



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.338, DE 2009

Apensados: PL nº 2.890/2008, PL nº 3.382/2008, PL nº 5.018/2009, PL nº 5.373/2009, PL nº 5.761/2009, PL nº 6.447/2009, PL nº 1.538/2011, PL nº 2.047/2011 e PL nº 334/2011

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção progressiva do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, para os maiores de 66 (sessenta e seis) anos.

Autor: SENADO FEDERAL - EFRAIM MORAIS

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador EFRAIM MORAIS, altera a Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção progressiva do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, para os maiores de 66 (sessenta e seis) anos.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 2.890/2008, de autoria do Deputado Geraldo Pudim, que altera o limite de idade para isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente à parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma;
- PL nº 3.382/2008, de autoria do Deputado Cleber Verde, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para



conceder isenção total do imposto de renda da pessoa física aos rendimentos de aposentadoria e pensão, para os maiores de setenta anos, iniciando-se com isenção de vinte por cento dos rendimentos aos sessenta anos;

- PL nº 5.018/2009, de autoria do Deputado Simão Sessim, que altera a redação do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e revoga os arts. 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para conceder isenção total do imposto de renda da pessoa física aos rendimentos de aposentadoria e pensão, sem limite de idade;
- PL nº 5.373/2009, de autoria do Deputado Jorge Boeira, que acrescenta o inciso XXII ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas quaisquer rendimentos percebidos por idosos;
- PL nº 5.761/2009, de autoria da Deputada Gorete Pereira, que dispõe sobre isenção do imposto IRPF para idosos enfermos, nas condições que especifica;
- PL nº 6.447/2009, de autoria do Deputado Fábio Faria, que concede isenção do Imposto de Renda aos proventos de aposentadoria percebidos pelos servidores públicos aposentados compulsoriamente em virtude de atingirem a idade de setenta anos.
- PL nº 1.538/2011, de autoria do Deputado Vitor Paulo, que modifica a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, percebidos por pessoa física com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos;
- PL nº 2.047/2011, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que concede isenção de imposto de renda e de recolhimento do INSS aos aposentados;



- PL nº 334/2011, de autoria do Deputado Edmar Arruda, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda e dá outras providências" e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para alterar a idade de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte para as mulheres, dos atuais 65 (sessenta e cinco) anos de idade para 60 (sessenta) anos de idade.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54); e de Constituição, Justiça e Cidadania (art. 54); nessa ordem.

Em reunião deliberativa ordinária da Comissão de Seguridade Social e Família, ocorrida no dia 18 de abril de 2012, foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator, Dep. João Campos (PSDB-GO), pela aprovação do PL nº 5.338/2009, e pela rejeição dos apensados: PL 3.382/2008, PL 5.018/2009, PL 1.538/2011, PL 2.890/2008, PL 5.373/2009, PL 5.761/2009, PL 6.447/2009, PL 334/2011 e PL 2.047/2011.

Em reunião deliberativa extraordinária da Comissão de Direitos da Pessoa Idosa, ocorrida no dia 25 de junho de 2018, foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator, Dep. Fábio Trad (PSD-MS), pela aprovação do PL nº 5.338/2009, e pela rejeição dos apensados: PL 3.382/2008, PL 5.018/2009, PL 1.538/2011, PL 2.890/2008, PL 5.373/2009, PL 5.761/2009, PL 6.447/2009, PL 334/2011 e PL 2.047/2011.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda, que visa reduzir a idade inicial para a aplicação das isenções progressivas do



imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada. A proposta altera a idade inicial de 66 para 65 anos, mantendo as porcentagens progressivas até os 69 anos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.338, de 2009, amplia a parcela isenta dos proventos de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma dos contribuintes idosos.

Atualmente, os contribuintes maiores de 65 anos não pagam imposto de renda sobre o montante de até R\$ 2.259,20 mensais de quaisquer rendimentos, como todas as pessoas físicas, e ainda possuem uma outra faixa de isenção no valor de R\$ 1.903,98 mensais, para os proventos de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, nos termos da alínea j do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Isso faz com que, na prática, os idosos tenham um limite de isenção mensal de R\$ 4.163,18.

A proposição em análise concede novo valor de isenção para os contribuintes a partir dos 66 anos, benefício que aumenta progressivamente até atingir R\$ 3.800,00, aos 70 anos de idade. Essa isenção será concedida em conjunto com a já prevista no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, o que fará com que a pessoa física, a partir dos 70 anos, tenha uma isenção para rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma de R\$ 7.963,18.

Estamos de acordo com o mérito do projeto, pois os idosos merecem um tratamento financeiro adequado, especialmente ao considerarmos os altos custos com saúde e cuidados que normalmente se



acumulam durante a velhice. Tal medida vai ao encontro das determinações do art. 230 da Constituição Federal, que elenca como dever da família, da sociedade e do Estado o amparo das pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Apesar de sermos favoráveis ao mérito do projeto, consideramos necessário ajustar a previsão do valor de isenção, tendo em vista que uma referência nominal (de R\$ 3.800), como proposto no Projeto de Lei, tenderá a se tornar insignificante ao longo do tempo, com perda para a inflação. Nesse sentido, sugerimos o Substitutivo em anexo, que propõe que o valor da isenção adicional seja atrelado ao valor de duas vezes a primeira faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas. Considerando o valor atual de R\$ 2.259,20, duas vezes este valor resultaria na isenção adicional de R\$ 4.518,4.

Quando às proposições apensadas, há que se reconhecer que elas concedem benefícios mais generosos do que os da proposição principal. O Projeto de Lei nº 2.890, de 2008 reduz a idade de gozo da isenção prevista no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713, de 1988, de 65 para 60 anos, enquanto o Projeto de Lei nº 334, 2011, faz o mesmo apenas para as mulheres. O Projeto de Lei nº 3.382, de 2008, prevê escalonamento bastante semelhante ao da proposição principal sem, contudo, estabelecer um limite máximo de dedução. O Projeto de Lei nº 5.018, de 2009, trata da ampliação da isenção para todos os aposentados e pensionistas, não apenas para os idosos. O Projeto de Lei nº 1.538, de 2011, concede isenção do IRPF incidente sobre salários da ativa e proventos de aposentadoria a contribuinte maior de 75 anos de idade. O Projeto de Lei nº 5.373, de 2009, concede isenção de IRPF para rendimentos de aplicação financeira percebidos por pessoas idosas até o limite de R\$ 150.000,00. O Projeto de Lei nº 2.047, de 2011, concede isenção de IRPF e de contribuição previdenciária incidentes sobre proventos de aposentadoria a maiores de 65 anos, sem qualquer limite. O Projeto de Lei nº 5.761, de 2009, além de isentar o IRPF das aposentadorias e pensões dos maiores de 65 anos, também isenta do imposto os portadores das doenças que enumera. Finalmente, o Projeto de Lei nº 6.447, de 2009 concede isenção de IRPF aos



proventos de aposentadoria de servidores públicos aposentados compulsoriamente em razão da idade.

Apesar de reconhecermos a importância das medidas propostas nesses projetos de lei, pensamos que eles devem ser rejeitados por criarem benefícios que, apesar de justos, não podem ser suportados por um Estado já tão carente de recursos. Com as devidas loas aos seus autores, encaminhamos o voto para rejeitá-los. Pelas mesmas razões, entendemos que a Emenda apresentada deve ser rejeitada.

Em relação à adequação orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise, assim como todos os apensados, promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a



pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF.

Entendemos que PL 5.338/2009 atende às exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem o exame de adequação orçamentária e financeira, na medida em que há previsão de vigência da isenção a partir do primeiro dia do ano imediatamente posterior àquele em que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto os art. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente e o incluir no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária. Isso para atender às regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023) relacionadas à concessão de benefícios fiscais.

Por todo o exposto, votamos:

- 1) pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.338, de 2009, e dos



apensados: PL nº 3.382/2008, PL nº 5.018/2009, PL nº 1.538/2011, PL nº 2.890/2008, PL nº 5.373/2009, PL nº 5.761/2009, PL nº 6.447/2009, PL nº 334/2011 e PL nº 2.047/2011, assim como da Emenda apresentada na CFT; e

- 2) pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.338, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.890 e 3.382, de 2008; 5.018, 5.373, 5.761 e 6.447, de 2009; e 1.538, 334 e 2.047, de 2011, assim como da Emenda apresentada na CFT.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.338, DE 2009

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção progressiva do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, para os maiores de 66 (sessenta e seis) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Além da isenção prevista no inciso XV do caput do art. 6º, e sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, ficam isentos do imposto de renda, até o limite mensal de duas vezes a faixa de alíquota zero da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda das pessoas físicas, limitado ainda aos seguintes percentuais dos rendimentos:

I – 20% (vinte por cento), a partir do mês em que o contribuinte completar 66 (sessenta e seis) anos de idade;

II – 40% (quarenta por cento), a partir do mês em que o contribuinte completar 67 (sessenta e sete) anos de idade;

III – 60% (sessenta por cento), a partir do mês em que o contribuinte completar 68 (sessenta e oito) anos de idade;

IV – 80% (oitenta por cento), a partir do mês em que o contribuinte completar 69 (sessenta e nove) anos de idade;

V – 100% (cem por cento), a partir do mês em que o contribuinte completar 70 (setenta) anos de idade.”



Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto os art. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

